

# REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Ponderação ao parecer da Direção  
Regional de Cultura do Centro

Presente na Reunião  
de Câmara de  
23.12.2024

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE  
FEVEREIRO 2024



## REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Ponderação ao parecer da Direção Regional de Cultura do Centro

**Câmara Municipal da Marinha Grande | fevereiro 2024**

Lugar do Plano – Gestão do Território e Cultura, Lda.



Município da  
Marinha Grande

O presente documento constitui a ponderação ao parecer emitido pela Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) em 16 de novembro de 2023, no âmbito da disponibilização dos elementos relativos à proposta da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Marinha Grande, no seguimento da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, realizada no dia 14 de novembro de 2023.

Para melhor compreensão, a estrutura deste documento segue a constante do referido parecer, excluindo as sugestões da entidade que constituem matéria da PDM e que foram acauteladas em função da informação disponível. Contudo, importa referir o seguinte:

### **Planta de Ordenamento**

**PONDERAÇÃO:** Os sítios arqueológicos inventariados estão representados na Planta de Ordenamento em formato de ponto, visto que a Câmara Municipal não dispõe da informação cartográfica em formato de polígono, tal como já foi exposto.

Considerando que no Regulamento procurou-se garantir a sua salvaguarda com a inclusão de normas no Título III. Riscos e Salvaguardas, cumprindo o enquadramento legal conferido pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a informação relativa ao património arqueológico consta da Planta de Ordenamento: Riscos e Salvaguardas.

No que concerne ao perímetro de salvaguarda representado na Planta de Ordenamento, importa referir que a metodologia para a sua delimitação já foi apreciada pela DRCC, no parecer emitido a 12 de dezembro de 2019, com a referência n.º 2152/DRCC/2019, CS:1402694, tal como se transcreve abaixo:

*“Vol. 1 apresentam-se as diversas alterações realizadas no capítulo onde se indicam os critérios adotados para a definição das localizações que cartografam os sítios, quando se conhece bem a georreferenciação da área de dispersão de artefactos que os caracterizam, ou se opta, a contrario sensu por falta de conhecimento das dimensões da jazidas, por criar área de proteção com base consensual métrica dos raios de 50 metros além do ponto cartografado, sendo que este coincide com o de maior concentração de achados”.*

Por fim, relativamente aos templos cristãos construídos antes da primeira metade do século XIX, assim como os seus adros, cumpre referir que a Câmara Municipal não dispõe da informação cartográfica em formato de polígono.

Considera-se que os vestígios arqueológicos estão salvaguardados pela legislação geral e específica em vigor.

## **Regulamento**

**PONDERAÇÃO:** Tal como suprarreferido, considera-se que a ocorrência de vestígios arqueológicos está salvaguardada pela legislação em vigor, pelo que não foi alterada a redação dos artigos 23.º e 24.º.

No Regulamento procurou-se garantir a sua salvaguarda com a inclusão de normas no Título III. Riscos e Salvaguardas, cumprindo o enquadramento legal conferido pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

## **Considerandos e proposta**

**PONDERAÇÃO:** A consulta das Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE) na primeira fase da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), correspondente ao Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (RFC), foi efetuada, cumprindo o enquadramento legal conferido pelo Regime Jurídico de AAE, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, tal como reforçado no parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitido na 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, tal como se transcreve abaixo:

*“No seguimento da comunicação da CCMG, através do ofício de referência S/1319/2016 DE 14/04 foi elaborado o Relatório da Definição de Âmbito (RDA) para efeitos de Avaliação Ambiental Estratégica da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal da Marinha Grande e submetido parecer das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 78.º do RJIGT, tendo esta CCDRC emitido parecer favorável através da informação DOTCN 797/2016, de 17/05, de teor favorável, alertando para a necessidade de considerar os aspetos identificados como a reformular e as recomendações indicadas no mesmo, em particular no que respeita ao enfoque do documento na alteração em causa.*

*A CMMG veio agora apresentar o Relatório Ambiental Preliminar (RA), em cumprimento do disposto no art. 6.º do Decreto-Lei N.º 232/2007, de 15/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4/04 (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental – RJAA)”.*